



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

pregao@pr6.ufrj.br

Pregão Eletrônico n° 06/2019

A FACTO TURISMO EIRELI ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.807.420/0001-99, com sede na Av. Conselheiro Nébias, nº444, Sala 1908

Bairro: Encruzilhada, Cidade de Santos – SP, CEP: 11.045-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9º da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

. TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 12/02/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005.

OBJETO DA LICITAÇÃO

2. O OBJETO do certame licitatório é o seguinte, conforme item 6 , in verbis: “Contratação de serviços contínuos, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de **AGENCIAMENTO DE VIAGENS** para voos regulares domésticos e internacionais, para atender às demandas da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ**, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste instrumento.



3. Lendo atentamente aos esclarecimentos postado, contudo, a Impugnante percebeu vício que compromete a legalidade do certame e a competitividade do procedimento. Resumidamente, tem-se que o item 8.9.4 e 8.9.5 do edital, ao exigir declaração ou atestado “comprovando que a licitante tem autorização expressa” para atuar junto às companhias aéreas e IATA, excluindo a possibilidade de apresentarem-se documentos relativos a agências consolidadoras, direito que é amplamente reconhecido pelo Tribunal de Contas da União. A impossibilidade de que os documentos fossem apresentados em nome da agência consolidadora foi afirmada pela via dos esclarecimentos, marcando mais fortemente a ilegalidade do certame.

3. Diante da ilegalidade verificada, a Impugnante vem à presença de Vossa Senhoria requerer o saneamento do ato convocatório, com a republicação do Edital e a designação de nova data para a realização do certame.

–II. DA ILEGALIDADE VERIFICADA

4. No mercado de agenciamento de viagens, muitas são as empresas que atuam por intermédio de agências consolidadoras, é dizer, com o auxílio de agências maiores que mantêm, em nome das menores (consolidadas), relacionamento direto com as companhias aéreas, até mesmo como forma de garantir melhor posição comercial. Disso decorre que as agências consolidadas podem, também elas, atuar no mercado, valendo-se das credenciais da agência consolidadora, sem que isso represente qualquer diminuição de qualidade ou de garantias do serviço. A prática é amplamente reconhecida no âmbito do Tribunal de Contas da União e beneficia a Administração Pública ao ampliar o universo de competidores, do que resulta o recebimento de propostas mais atraentes e vantajosas

5. Nesse cenário de mercado, cuja interpretação restritiva foi confirmada em sede de esclarecimentos, encampa restrição manifestamente desnecessária à competitividade. Isso porque, ao dispor que os atestados ou declarações de capacidade técnica devem comprovar “que a licitante” possui autorizações expressas, exclui a



possibilidade de que tais documentos sejam expedidos em nome de eventual agência de turismo consolidadora, que é sabidamente quem mantém relação comercial direta com as companhias aéreas e outros contratantes.

6. A propósito, o próprio Tribunal de Contas da União já se pronunciou no sentido de ser ilegal a obstrução da participação de agências de viagem consolidadas, bem como de que devem ser aceitos documentos de qualificação técnica que se refiram à empresa consolidadora. Vale transcrever os pontos correspondentes do Acórdão nº 1677-37/2006:

8. De fato, exigências que findam por obstruir a participação de agências de viagens “consolidadas”, como é o caso da empresa representante (que juntou aos autos cópia do contrato assinado com a Intervisa Brasiliense Agência de Viagens Ltda., sendo esta a agência de viagem “consolidadora”), prejudicam o caráter competitivo do certame. Este Tribunal já reconheceu, em licitação realizada por sua área administrativa (Tomada de Preços nº 4/96), a legalidade da participação de agências de viagens “consolidadas”.

9. Consoante constou da manifestação da Consultoria Jurídica desta Casa à época, em decorrência de contrato assinado entre “consolidada” e “consolidadora”, a agência de viagem “consolidada” fica autorizada a assumir diversos compromissos comerciais, “valendo-se para tanto da prerrogativa sinalagmática adquirida junto à consolidadora, vez que esta segunda empresa, por ser a repassadora dos bilhetes aéreos, respalda a relação mercantil firmada e consolidada, e o meio consumidor”. Ademais, ressaltou a Conjur que “Este tipo de parceria autoriza a empresa consolidada a representar comercialmente a consolidadora”. Nesse contexto, diversas das exigências devem ser supridas por declarações expedidas em nome da “consolidadora”, uma vez que é dela o relacionamento direto com as companhias aéreas.

(AC-1677-37/06-P, TCU, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, Sessão de 13/09/2006)

7. Impedir-se a participação das agências consolidadas, reduzindo-se o universo de



licitantes, é atitude que atenta contra os princípios da competitividade, da isonomia e da vantajosidade das propostas, o que é proscrito pelo art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

8. Dessa forma, impugna-se o item 7.1.3 do TR, requerendo-se sua alteração para o fim de permitir a apresentação de atestados e declarações expedidas em nome de eventual agência consolidadora, sempre que devidamente comprovada a relação contratual de consolidação.

III. DOS PEDIDOS

9. Diante do exposto, a Impugnante REQUER a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2019, para o fim de permitir-se a comprovação da existência de autorização de operação mediante a apresentação de documentos expedidos em nome de agência consolidadora, procedendo-se, então, à republicação do ato convocatório e à designação de nova data para a sessão.



São os termos em que pede e espera deferimento.

Santos/SP, 10 de fevereiro de 2019.

Primaques Martins Junior
Sócio/Administrador

CPF: [REDACTED] ID: [REDACTED]